



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909109/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.867 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente VIA PARIS - ESPAÇO DE BELEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/09/2010

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. Erro na apuração do *quantum* devido do tributo recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar o desacerto no saldo apurado, por meio dos documentos contábeis e fiscais (art. 170 do CTN), para, ao depois, ser possível apurar se certo e líquido o crédito apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, colaciona-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 42548.84188.300811.1.2.04-1679 (fls. 13 a 15), transmitido em 30/08/2011 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a restituição de crédito de PIS, PA 08/2010, no valor original de R\$ 1.417,97.

À fl. 16 consta despacho decisório proferido pela DRF/Salvador - BA em 05/12/2012, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em razão de o DARF informado no

PER encontrar-se integralmente vinculado a débito declarado em DCTF (PIS, PA 08/2010).

O contribuinte foi cientificado desta decisão por via postal em 18/12/2012 (fl. 17), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva em 17/01/2013 (fl. 02),

alegando, em resumo, que:

- Em sua DCTF, o contribuinte declarou débito de PIS relativo a ago/2010 no valor de R\$ 1.463,47, o qual foi declarado incorretamente naquela declaração, razão pela qual foi corrigida por meio de DCTF retificadora;
- O contribuinte apurou débito de PIS para aquele período no valor de R\$ 45,50, conforme respectivo DACON, efetuando, no entanto, pagamento no valor de R\$ 1.463,47, recolhendo a maior a quantia de R\$ 1.417,97, objeto do pedido de restituição;
- Pelo exposto, solicita a homologação do pedido de restituição.

O presente processo foi enviado à DRJ/Salvador para julgamento em 06/11/2014 (fl. 31), e a esta DRJ/RJO em 10/10/2017 (fl. 32).

É o relatório.

A contribuinte, aqui recorrente, trouxe como provas a DCTF retificadora.

Ato contínuo, a 16ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade pela recorrente, porquanto inexistente prova da certeza e liquidez do crédito indicado no PER n.º 42548.84188.300811.1.2.04-1679.

Intimada do acórdão n.º 12-110.294, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando o seu direito creditório, para tanto anexa diversos documentos, dentre eles o Livro de Apuração de ICMS, Notas Fiscais e Livro de Registro de Entradas.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da decisão recorrida e a falta de provas.

A decisão recorrida restou vazada nos seguintes termos (fls. 50/51):

Verifica-se que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação relativa à apuração da contribuição devida para o período em tela, limitando-se a informar que havia providenciado a retificação da correspondente DCTF, conforme já declarado em seu DACON. Tal fato, no entanto, não demonstra ou comprova a ocorrência de erro na apresentação da DCTF original, o qual também não é esclarecido na manifestação de inconformidade (redução do valor devido de PIS).

A caracterização do erro de apuração na DCTF original está condicionada ao esclarecimento acerca dos valores excluídos da base de cálculo da contribuição devida, o que não foi feito nestes autos. Além de tais esclarecimentos, à empresa caberia fornecer a documentação comprobatória dos valores devidos, conforme dispositivo normativo acima, o qual tem como fundamento, entre outros, o artigo 170 do CTN, segundo o qual somente será autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O elemento de *certeza* do direito à restituição/compensação diz respeito ao fato de se comprovar ter havido recolhimento da contribuição em valor superior ao que deveria ter sido recolhido em determinado período, devendo a autoridade da RFB, diante de tal comprovação, acatar tal fato.

Quanto à *liquidez* do direito, deve ser comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, por meio da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores correspondentes.

A interessada não trouxe ao processo qualquer prova documental relativa ao erro de apuração ou à base de cálculo da contribuição para o período em que alega ter o direito creditório (DCTF original e retificadora), não se podendo comprovar, portanto, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos.

Analisando a decisão, constata-se que a improcedência da manifestação de inconformidade está balizada na **ausência de provas da certeza e liquidez do crédito** buscado pela recorrente.

Em recurso voluntário, ao solicitar a reforma do r. *decisum* a recorrente arguiu, em síntese, o que abaixo reproduzo:

O presente Recurso Voluntário visa reformar o Acórdão nº 12-110.294, lavrado pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ingressada pelo contribuinte, não reconhecendo o seu direito ao crédito peitado, alegando que a interessada não trouxe ao processo qualquer prova documental ou elementos probatórios quanto à utilização da correta base de cálculo da referida contribuição naquele período.

O contribuinte comercializava produtos classificados como de incidência monofásica, ou seja, tributados a alíquota zero para o *Programa de Integração Social – PIS* quando de suas vendas.

Portanto, para comprovar as operações da empresa no período e suas alegações, anexamos:

- a) Todas as notas fiscais de Compras de produtos para revenda, indicando a classificação fiscal dos produtos comercializados, todos de incidência monofásica;
- b) Livro de Registro de Entradas
- c) Livro de Apuração de ICMS, demonstrando:

Receita	
Vendas de Produtos	
Monofásicos	217.813,50
Outras - Aluguel	7.000,00
Total	224.813,50

Portanto, por se tratar de vendas tributadas de produtos tributados a alíquota “zero” o valor recolhido do PIS relativo ao período de agosto de 2010 no montante de R\$ 1.463,47 foi realizado de maneira indevida, e cujo valor devido é de apenas R\$ 45,50 apurado sobre outras receitas que não de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico, portanto fazendo jus à restituição de R\$ 1.417,97.

Vemos que, em sede recursal, a ora recorrente traz maiores explicações a respeito da origem do crédito, bem como traz um conjunto probatório mais robusto com intuito de demonstrar a veracidade das informações – *este preparado, apenas, no presente expediente*.

Sendo assim, inicialmente, cabe a este Colegiado decidir se aceita a documentação apresentada pela recorrente por meio de recurso voluntário.

2. Do aceite dos documentos juntados em recurso.

Consoante narrado, a discussão reside em pedido de restituição de Pis/Pasep oriundo de pagamento a maior efetuado via DARF no valor de R\$ 1.463,47, referente ao período de agosto/2010, cuja análise se deu de forma eletrônica pela autoridade fiscal, posteriormente com emissão de despacho decisório eletrônico padrão.

Nesse tipo de documento, embora o contribuinte logre identificar a motivação do indeferimento de seu requerimento, o despacho não é transparente no que toca a necessidade de eventual prova pelo contribuinte sobre a existência do direito creditório ali negado, especialmente se fundada em erro nos dados prestados na DCTF original.

Sendo assim, num primeiro momento, é habitual que o contribuinte informe apenas que o direito ao indébito existe, seja porque o crédito nasceu a partir do pagamento a maior ou indevido, seja em razão de ter sido o referido crédito atrelado a débito informado erroneamente na DCTF original.

Com isso, o contribuinte informa a retificação da DCTF e traz como prova a nova declaração acreditando que tal documento é elemento suficiente para a elucidação dos fatos, descuidando-se de seu ônus probatório consoante regra contida nos artigos 15 e inciso IV do 16, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Nesse passo, o contribuinte somente é alertado acerca da necessidade de documentação contábil e fiscal para provar o desajuste entre as declarações de PER e DCTF, através do juízo de primeira instância quando do julgamento da defesa inicial.

Logo, conclui-se que é na fase recursal que o contribuinte supre a deficiência de provas.

Justamente o caso dos autos, como será demonstrado.

A recorrente, tão logo ciente do despacho decisório eletrônico, constatou que o crédito oriundo de DARF estava integralmente atrelado ao débito confessado na DCTF original, quando o valor devido seria a menor ao confessado. Imediatamente, transmitiu DCTF retificadora e apresentou na impugnação a correção do equívoco cometido no início.

Porém, a DCTF retificadora, por si só, não faz provas de que o novo valor, *in casu*, de Pis/Pasep do período de agosto/2010 é aquele apurado na contabilidade da recorrente.

Dessa forma, o juízo *a quo* manteve indeferido o pedido de restituição, tendo prevenido a recorrente que apenas os documentos contábeis e fiscais prestam a demonstrar o erro na declaração.

A recorrente prontamente carrou aos autos o Livro de Apuração de ICMS, Notas Fiscais e Livro de Registro de Entradas.

Estar-se, desse modo, diante de nítida exceção daquelas arroladas no § 4º do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[omissis]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ora, como já dito, a recorrente teve ciência da indispensabilidade dos documentos contábeis e fiscais, apenas, a partir da decisão de primeira instância, porquanto ausente tal exigência em despacho decisório eletrônico.

À vista disso, vem a recorrente contrapor as razões trazidas pela autoridade julgadora, para tanto anexando arcabouço probatório necessário para resolver o litígio.

Dessa forma, afasto a preclusão a respeito da juntada *a posteriore* dos documentos pela recorrente em saudação ao Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

3. Da necessidade de diligência.

Uma vez aceitos os documentos anexados pela recorrente no recurso voluntário interposto, resta fundamental a conversão do presente julgamento em diligência.

Esclareço, não obstante a diligência ser prerrogativa do julgador, até mesmo da autoridade fiscal, nos casos de PER/Dcomp, a legislação prevê a sua execução quando necessária, a saber:

Decreto n.º 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (grifado).

In casu, a prova da certeza e liquidez do crédito apontado pela recorrente está estruturada nos registros contábeis e fiscais trazidos por ela, sendo eles o Livro de Apuração do ICMS, Livro de Registro de Entradas, Notas de Compras e Relatório de Aquisições.

Logo, dada à riqueza de provas, tais documentos darão suporte à autoridade fiscal para que apure se os produtos vendidos pela recorrente estão sujeitos à alíquota zero, quais receitas sofreram tributação, a base de cálculo utilizada do Pis/Pasep e, por fim, se há valor a ser restituído em favor da recorrente no período de agosto/2010 de pagamento a maior de Pis/Pasep.

Perante o exposto, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Unidade de Origem e os documentos apresentados pela recorrente na peça recursal sejam examinados pela autoridade fiscal.

Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar pertinente ao caso (art. 39 da Lei n.º 9.784/99).

Encerrados os trabalhos, seja emitido relatório fiscal conclusivo com posterior ciência de seu teor pela recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

Uma vez vencida na presente proposta, prossigo com a análise do mérito recursal.

4. Ressarcimento de crédito hígido. Da necessidade de provas contábeis.

Vastamente exposto, de acordo com a recorrente o pagamento a maior de Pis/Pasep decorrente de erro na alíquota aplicada aos produtos monofásicos comercializados, à época sujeitos à alíquota zero, segundo alínea 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei n.º 10.147/2000.

Apesar de rico o arcabouço probatório preparado e juntado ao presente expediente recursal, entendo que ainda insuficiente, porque necessários os livros diário e de apuração do Pis e da Cofins.

Isso, pois, o art. 1º da Lei n.º 10.637/2002 ao definir a incidência do Pis/Pasep, bem como a sua base de cálculo, estabelece como critério o faturamento, a saber:

Art. 1ºA contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1ºPara efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2ºA base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Tanto é verdade que a própria Lei n.º 10.147/2000 já estabelece os critérios adotados para o cômputo do Pis/Pasep e da Cofins, *in verbis*:

Art.1ºA contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que

procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001, **serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:** (Redação dada pela Lei n.º 10.548, de 2002)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

[omissis]

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);(Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

grifos nossos

À vista disso, os livros razão, diário e caixa possuem o condão de demonstrar a movimentação diária da empresa e, assim, os valores de crédito e débito apurados ao final do mês. Sem tais elementos, é inviável conferir o valor faturado no mês pela recorrente para, assim, ser presumível a base de cálculo do tributo.

Portanto, os documentos já juntados auxiliam na investigação da receita, mas não indicam o fato gerador do Pis/Pasep.

5. Conclusão.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.